



12/04

PROJETO DE LEI Nº 13 de 26.02.04

AUTORIA: DEPUTADA ANA PAULA CRUZ

EMENTA

RECONHECE O MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE COMO CAPITAL CEARENSE DO TURISMO RELIGIOSO.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO
PRESIDENTE: DEPUTADO(A) FRANCISCO AGUIAR

À COMISSÃO
PRESIDENTE: DEPUTADO(A)

pleneário

Autógrafo nº 19/04
De 02/04/2004

**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
CEARÁ
A Cidadania em Destaque

**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**

PROJETO . DE LEI 13 /2004
PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO.

Em 26 /02 Rec. Por:



**“RECONHECE O MUNICÍPIO DE
JUAZEIRO DO NORTE COMO
CAPITAL CEARENSE DO TURISMO
RELIGIOSO”**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
DECRETA:**

**Art. 1º Fica reconhecido o Município de Juazeiro do Norte como a Capital
Cearense do Turismo Religioso.**

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2004

**DEPUTADA ANA PAULA CRUZ
PFL**

JUSTIFICATIVA

O Município de Juazeiro do Norte/Ce consolidou-se como o principal centro atrativo de viagens nacionais e internacionais destinados à peregrinação religiosa traduzida nas comemorações do calendário católico, tendo como principais espaços as ruas, praças e igrejas desta cidade cearense.

Durante as romarias que acontecem de forma constante, ao longo de todo o ano, a cidade se transforma com a presença de enorme contingente de visitantes, que anualmente ultrapassa a casa de três milhões de turistas, gerando desenvolvimento, emprego e renda em torno do turismo.

O reconhecimento do Município de Juazeiro do Norte/Ce como a Capital Cearense do Turismo Religioso reforçará ainda mais o turismo em toda a Região do Cariri, possibilitando a atração de investimentos públicos e privados, assegurando milhares de empregos dos cidadãos que vivem do fabrico e do comércio do artesanato local, que valoriza a cultura cearense.

Diante do exposto, solicito a compreensão dos Nobres Parlamentares para que junte-se a nós na aprovação desta importante iniciativa, cujo reconhecimento é de vital importância para este Município e em especial atenção para o Estado do Ceará, que fortalecerá a interiorização do turismo, desenvolvendo o Comércio, indústria, serviços que giram em torno deste setor.

DEPUTADA ANA PAULA CRUZ
PFL





LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 2ª LEGISLATURA / 2ª SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

() Publique-se e inclua-se em Pauta
 () Inclua-se na Ordem do Dia em _____
 () Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 () Encaminhe-se à Comissão _____
 () Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 21/3/04 _____
 Presidente / Secretário

[Handwritten signature]

PUBLICADO
 em 2 de 3 de 2004
[Handwritten signature]

em 21/3/04
 R. Lúcio Maranhão - em
 Comissão de Constituição e
 Justiça
 em 02/03/04

SECRETARIA DE LEGISLAÇÃO



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



PROJETO DE LEI N.º 13/2004

Encaminhe-se à Procuradoria

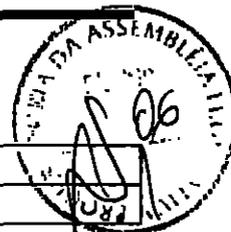
Comissão de Justiça, em 05/03/2004



Dep. Francisco Aguiar
Presidente da CCJR

Remessa dos autos a(o) Coordenador (a)
das Consultorias Técnicas
Data: 05/03/04

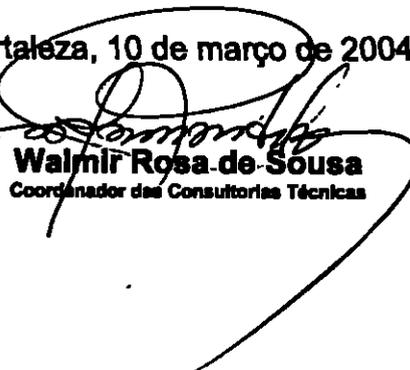
Procurador(a)
Jose Leite Jucá Filho
Procurador
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



Projeto de Lei n.º	13/2004
Autoria:	DEPUTADO (A) ANA PAULA CRUZ

Ao(À) Dr(A) JOSÉ DIRKSON DE FIGUEIREDO XAVIER, para análise e parecer.

Fortaleza, 10 de março de 2004.

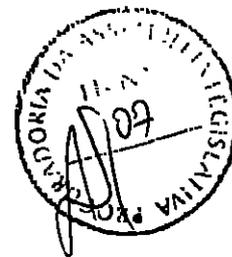


Walnir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

PROJETO DE LEI N.º 13/04
AUTOR : DEPUTADA ANA PAULA CRUZ

**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
CEARÁ

A Cidadania em Destaque



PARECER

HISTÓRICO

-

Submete-se à Procuradoria da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, solicitada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a examinar o Projeto de Lei n.º 13/04, de autoria do Excelentíssima Deputada Ana Paula Cruz, com o intuito de apreciação de sua admissibilidade, analisando o aspecto da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade.

Enuncia o Projeto de Lei em análise, em sua ementa :

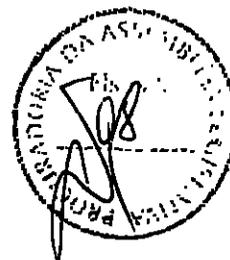
“ RECONHECE O MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE COMO CAPITAL CEARENSE DO TURISMO RELIGIOSO.”

Em sua justificativa, argumenta o autor: “

*“ (...) O reconhecimento do Município de Juazeiro do Norte /Ce., como Capital Cearense do Turismo Religioso reforçará ainda mais o turismo em toda a Região do Cariri, possibilitará a atração de investimentos públicos e privados , assegurando milhares de empregos dos cidadãos que vivem do fabrico e do comércio do artesanato local, que valoriza a cultura cearense.
(...)”*

PROJETO DE LEI N.º 13/04
AUTOR : DEPUTADA ANA PAULA CRUZ

**ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA
CEARÁ**
A Cidadania em Destaque



ASPECTOS LEGAIS

-II-

Ocupando a Constituição a hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificadamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Pela análise das Constituições Federal e Estadual, vislumbra-se "*data máxima venia*", pela admissibilidade do projeto em análise.

Na proposição do Excelentíssima Senhora Deputada Ana Paula Cruz, como podemos observar pelo conteúdo dos artigos do Projeto em baila, ao nosso ver, não constata-se vício constitucional, pois não versa sobre matéria de iniciativa privativa do Governo do Estado do Ceará, porquanto se encontra em consonância com o Artigo 60, Parágrafo segundo, da Carta Magna Estadual, que atribui ao Governador do Estado a iniciativa privativa para deflagrar o processo legislativo quando a matéria a ser tratada é de sua iniciativa privativa.

Os nossos tribunais pátrios, sobre a matéria tem o seguinte entendimento:

"As regras básicas do processo legislativo federal- aí incluídas as de reserva de iniciativa- são de absorção compulsória pelos Estados, na medida em substantivam relevante princípio sensível da separação dos poderes(..)".
(ADIN 430-MS, RTJ 159/735)

" A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da observância compulsória pelos Estados-membros das regras básicas do processo legislativo federal, como, por exemplo, daquelas que dizem respeito à iniciativa reservada(C.F., art. 61,§ 1) e com os limites do poder de emenda parlamentar (C.F., art. 63)" (ADIN 1.060, Medida Cautelar , rda 199/173, com menção a vários precedentes).

PROJETO DE LEI N.º 13/04
AUTOR : DEPUTADA ANA PAULA CRUZ

**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**

CEARÁ

A Cidadania em Destaque



Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais precisamente, inobservado àquela que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante inconstitucionalidade. O aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matéria confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante.

Vejamos também, nas palavras do renomado Helly Lopes Meireles¹, no que se refere a privatividade de iniciativa do Executivo:

“Essa privatividade de iniciativa do Executivo torna inconstitucional o projeto oriundo do Legislativo, ainda que promulgado e sancionado pelo Chefe do Executivo, porque as prerrogativas constitucionais são irrenunciáveis por seus titulares”.

Ainda, sobre o aspecto constitucional, o Projeto *“sub examinem”*, *“data máxima venia”*, também não fere o que dispõe o Diploma Excelso e a Carta Magna Estadual em seus artigos 2º e 3º respectivamente, que consagra, a tradicional tripartição de Poderes, ao afirmar que são Poderes de Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Assim, cada um dos Poderes possui uma função predominante, que o caracteriza como detentor de parcela da soberania estatal, além de outras funções previstas no texto constitucional, respeitando-se contudo, o princípio da harmonia e independência, que deve prevalecer entre eles, bem como criando mecanismos de controles recíprocos, sempre como garantia da perpetuidade do Estado Democrático de Direito. *“ex vi”*:



A Cidadania em Destaque

PROJETO DE LEI N.º 13/04
AUTOR : DEPUTADA ANA PAULA CRUZ



Art. 2º. São poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

“Art. 3º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si . o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”.

E para finalizar, vale ressaltar, que o desrespeito às normas de processo legislativo constitucionalmente previstas, acarretaria a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo produzido, possibilitando pleno controle repressivo de constitucionalidade por parte do Poder Judiciário, embora portanto, importantíssimo lembrar, que por se ajustar ao conteúdo do projeto de lei, a proposição em análise pode ter tal forma.

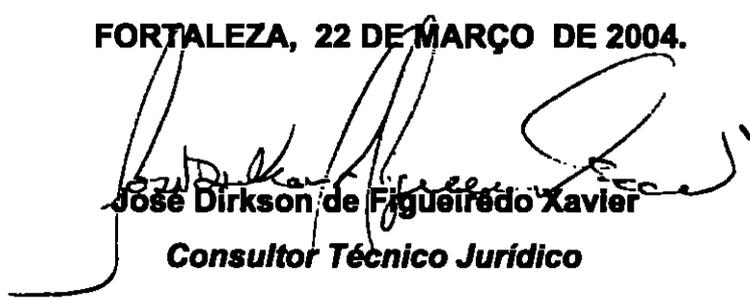
CONCLUSÃO

-III-

Deste modo, opinamos pela **admissibilidade** do referido Projeto de Lei n.º 13/04.

É o nosso parecer, S. M. J.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
FORTALEZA, 22 DE MARÇO DE 2004.


José Dirkson de Figueiredo Xavier

Consultor Técnico Jurídico

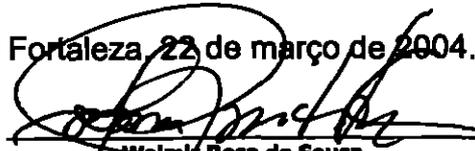
¹ Hely Lopes Meireles, Diretor Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 21ª. Ed. 1999, S. Paulo.



Projeto de Lei n.º	13/2004
Autoria:	DEPUTADO(A) ANA PAULA GRIZ
Ementa:	Reconhece o Município de Juazeiro do Norte Como Capital Cearense do Turismo Religioso.

De acordo com o parecer.
À consideração do Sr. Procurador.

Fortaleza, 22 de março de 2004.



Welmy Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

De Acordo.
À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Fortaleza, 22 de março de 2004.



José Leite Jucá Filho
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



PROJETO DE LEI N.º 13/2004

Designo Relator o Sr. Deputado Osmar Baquit

Comissão de Justiça, em 9 de abril de 2004.

[Signature]
Presidente da CCJR

PARECER

FAVORÁVEL

[Signature]
RELATOR

APROVADO O PARECER
Comissão de Justiça em 9 de abril de 2004
[Signature]
Presidente

ENCAMINHE-SE AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
Comissão de Justiça em 9 de abril de 2004
[Signature]
Presidente



APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em, 02 de 04 de 04
[Handwritten Signature]
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINA
Em, 02 de 04 de 04
[Handwritten Signature]
1º SECRETÁRIO

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 13/04

**Reconhece o Município de Juazeiro do Norte como
Capital Cearense do Turismo Religioso.**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Fica reconhecido o Município de Juazeiro do Norte como a Capital Cearense do Turismo Religioso.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
02 de abril de 2004.**

Aljuice PRESIDENTE

RELATOR

Sanciono. Publique-se
como Lei.
EM: 27 / 04 / 04

[Handwritten signature]
GOVERNADOR DO ESTADO
Licio Conrado de Alcântara



LEI Nº 13.461, de 27.04.04



AUTÓGRAFO NÚMERO DEZENOVE

**Reconhece o Município de Juazeiro do Norte como
Capital Cearense do Turismo Religioso.**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Fica reconhecido o Município de Juazeiro do Norte como a Capital Cearense do Turismo Religioso.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
02 de abril de 2004.**

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

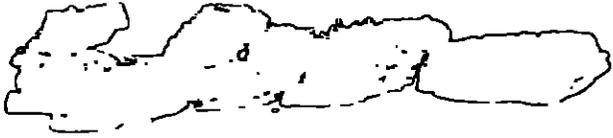
[Handwritten signature]

- DEP. MARCOS CALS
- PRESIDENTE
- DEP. IDEMAR CITÓ
- 1.º VICE-PRESIDENTE
- DEP. DOMINGOS FILHO
- 2.º VICE-PRESIDENTE
- DEP. GONY ARRUDA
- 1.º SECRETÁRIO
- DEP. FERNANDO HUGO
- 2.º SECRETÁRIO
- DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
- 3.º SECRETÁRIO
- DEP. GILBERTO RODRIGUES
- 4.º SECRETÁRIO

VIDENCIADO O TIPOGRÁFI
LEI Nº 19 DE 02, 04, 04
Quaracian

E Nº 13461 12 27, 04, 04
PUBLICADA 03 05, 104
Quaracian

ARQUIVE SE
DIV EXP A DIV 6 TIVO
M 26, 5 04
Quaracian



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO:

PROTOCOLO Nº.....

.....
.....
.....

DESPACHO:

..... em..... de..... de 19....

D I S T R I B U I Ç Ã O

Ao Sr. em..... de 19....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em..... de 19....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em..... de 19....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em..... de 19....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em..... de 19....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em..... de 19....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em..... de 19....

O Presidente da Comissão de

SÍNOPSE

PROJETO Nº de de de 19....

EMENTA:

AUTOR:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa à sanção

Sancionado em de de 19....

Promulgado em de de 19....

Vetado em de de 19....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19....